Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4992/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6568/2014
PROTOCOLO	:	1490961
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 2, DE 2014
CONTRATADO	:	UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA.
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM EXAMES COM DIAGNOSTICO POR IMAGEM, PARA ATENDER AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 74.767,70

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1 – o Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda.;

2 – a execução financeira da contratação;

3 – o Termo de Distrato.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 8441/2016, peça n. 45), que considerou regulares o Termo Aditivo n. 1, de 2014, a execução financeira da contratação e o termo de distrato, apontando, todavia, as intempestividades da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo em apreço, e da remessa de sua cópia ao Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC- 8709/2016 (peça n. 46), opinando pela:

> *"1. legalidade e regularidade do termo aditivo, termo de distrato e da execução do contrato (...);*
> *2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas,(...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2014, a execução financeira da contratação e o

Termo de Distrato, estão em conformidade com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades:

a) da **publicação** do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2014, na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Secretário Municipal de Saúde de Glória de Dourados, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da **remessa** da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2014, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, **do Termo Aditivo n. 1, de 2014,** ao Contrato Administrativo n. 21, de 2014 (segunda fase), celebrados entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da **execução financeira** da contratação;

b) do **Termo de Distrato**;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Glória de Dourados, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2014, foi publicado, na imprensa oficial, fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multa no valor equivalente ao de **7 (sete) UFERMS**, ao Sr. **Fausto José de Souza**, CPF-613.729.351-34, Secretário Municipal de Saúde de Glória de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1/2014 em 2/2/2015, e remessa ao Tribunal em 3/3/2015);

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 6 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC